



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

*Arquivado*

PROCESSO nº 00095/87 de 13 de outubro de 1987

INTERESSADO: Vereador LUIZ MARTINELLI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro  
e distritos e dá outras providências.

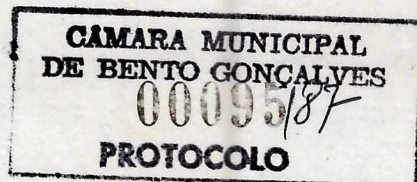
PROJETO-DE-LE I nº 23-Leg. de 13 de outubro de 1987

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OBRAS, SERV. PÚBLI. ATIV; PRIVADAS

ARQUIVADO EM: 30.12.87

*Antônio A. S.*  
Diretor Geral

*Lei Municipal 1.4*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

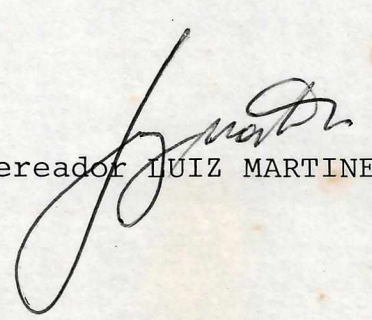
Bento Gonçalves, 13 de outubro de 1987.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Vereador abaixo firmado com assento nesta egrégia Câmara, repassa às mãos de Vossa Senhoria o incluso Projeto de Lei que "Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências", para aquiescência, em "Regime de Urgência", dos Senhores Vereadores.

Certo da acolhida que o objeto em apreço merecerá dos Senhores Vereadores, subscrevo-me

atenciosamente.

  
Vereador IVANOR LUIZ MARTINELLI

Ilm<sup>o</sup> Sr.

IVANOR LUIZ TOMASINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 23, 13 DE OUTUBRO DE 1987.

Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências.

Art. 1º - Para efeito de alteração de denominação de logradouros e de bens públicos, assim como de distritos municipais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- 1 - abaixo-assinado com a assinatura de mais de 30% da população de eleitores maiores de 18 anos, residentes no distrito ou logradouro que se pretende alterar;
- 2 - fundamentação da alteração pleiteada;
- 3 - plebiscito secreto, no qual seja apurado
  - a) voto favorável de mais de 50%, no caso do objeto da alteração ser assim conhecido - há mais de 10 anos;
  - b) voto favorável de mais de 60%, quando a alteração pretendida date de mais de 20 anos;
  - c) voto favorável de mais de 70%, na hipótese de o nome que se pretende alterar ser usado há mais de 30 anos;
  - d) acima de 40 anos, a denominação só pode ser alterada se o resultado plebiscitário lhe for favorável em 80% dos eleitores.

Art. 2º - Os requisitos estabelecidos no artigo anterior não prevalecerão quando se tratar de nome significativo ou histórico, vinculado a fato ligado à tradição local, sendo, neste caso, vedada sua alteração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Art. 3º - Recebido o abaixo-assinado, na forma do art. 1º, o Executivo marcará e realizará o plebiscito que, se favorável à alteração, será objeto de projeto de lei, de iniciativa concorrente do Executivo ou do Legislativo.

Art. 4º - Não sendo satisfeito o Art. 1º, ítem 3, da presente Lei, a população solicitante deverá aguardar um interstício de 20 anos para solicitar a alteração proposta.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

AIDO JOSÉ BERTUOL  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

### J U S T I F I C A T I V A

Muitas são as necessidades e as vontades dos cidadãos de uma comunidade.

Uma delas é a de sentir que o local onde habita, onde vive e onde pretende fazer raiz, tenha um nome que transmita um valor mais significativo a si e aos seus semelhantes. Valor no sentido de que a sua pronúncia, o seu referir, lhe traga paz interior e significado ao seu dia a dia, inclusive motivo de orgulho.

A hitória pessoal de um cidadão se desenvolve desde o seu nascer, até a sua morte, passando pelas demais etapas do crescer. Neste passar, é que ele vai sedimentando a sua personalidade, os seus valores, um dos quais é o amor a região onde mora.

A região deve ser entendida neste contexto, como a sua rua, o seu bairro, a sua praça, o seu distrito, seu Município, seu estado.

É da natureza humana valorizar o seu habitat. Vemos vários exemplos de gaúchos que foram desbravar novas terras, em Santa Catarina, no Paraná, no Mato Grosso, e que por lá venceram, sempre nos falam que tem um desejo de voltar ao Sul, ao seu local de origem.

Portanto, devemos ter muita atenção e sensibilidade, quando propomos uma alteração na denominação de um lugar.

É direito, também, do cidadão querer modificar o nome do lugar onde habita, porém esta mudança tem que ser modificada por uma vontade popular, e deve ser feita sempre e necessariamente sem traumas.

É do conhecimento nosso, o caso de Não-Me-Toque, um nome não comum a nós outros e, por assim dizer, de uma sonoridade e sentido fracos, que executou um plebiscito para modificar o nome do município, e foi derrotado. Outro exemplo, é a contecido com o atual distrito de São Pedro, ninguém o chama de Dona Isabel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

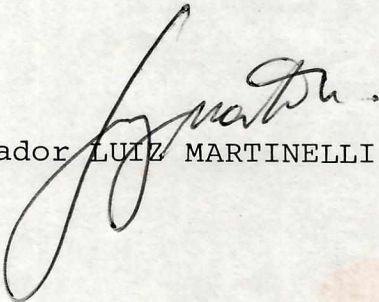
Não temos que ir contra o povo. Devemos, isto sim, consultá-lo sempre e o respeitar a sua opinião que deve ser manifestada através do voto secreto.

Pois num abaixo assinado, muitas vezes pode conter manipulação e falsificação de assinaturas, e encobrir desejos de um pequeno grupo.

Portanto, cremos que o presente projeto deverá disciplinar as mudanças de nomes de logradouros, ruas, praças distritos e etc. de nosso município, e é de interesse de todos os Vereadores com assento nesta Casa.

Por outro lado, os índices estabelecidos no Projeto-de-Lei, tem o sentido de preservar a tradição, por ser progressivo, isto é, de quanto mais antiga for a denominação, maior o número percentual de eleitores maiores de 18 anos, que deve opinar.

Bento Gonçalves, 13 de outubro de 1987.

  
Vereador LUIZ MARTINELLI

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23 de 13 de outubro de 1987 que estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências.

Para criação e instalação de distritos e subdistritos, a lei Complementar Federal não exige plebiscito, nem impõe requisitos mínimos para área, porque a competência regulamentar da União restringe-se à criação de Municípios (Constituição da República, art. 14).

A divisão administrativa do Município em distritos é feita por lei, assim como a denominação destes e qualquer alteração, inclusive de área.

Sob o aspecto do Direito Público Municipal, reveste-se de peculiar interesse a questão que diz respeito a denominação inicial de distritos, vias e logradouros públicos, bem como a que se refere a mudança da denominação.

Relativamente à alteração de denominação destes locais, que é objeto da presente lei, via de regra, é provocada por memoriais ou os chamados abaixo-assinados resultantes dos habitantes da área a que se quer modificar.

Realmente, o plebiscito, entendo, seria uma forma mais democrática, entretando esta forma de consulta não tem ocorrido. Ele é a consulta direta à população de determinada área, sobre assunto, de seu interesse. Realiza-se após um processo sumário de qualificação dos votantes, assemelhado ao da qualificação eleitoral, mas com ela não se confunde, porque a consulta plebiscitária não decorre do direito de cidadania, razão pela qual podem votar até estrangeiros residentes na área interessada. O essencial é a vinculação do votante com o assunto em consulta.

Muito importante, é que essa vinculação

é estabelecida, quanto a criação de Municípios, pela Justiça Eleitoral, a que foi atribuída a incumbência de regulamentar e realizar os plebiscitos (Lei Complementar, nº 1 de 09.11.67).

Nesta altura, já podemos observar que o art. 3º do Projeto "sub examem" não pode vingar, pois, entendendo que a atribuição e incumbência para realização do plebiscito é da Justiça Eleitoral.

Ora, com é de sua atribuição no caso de criação de municípios, deverá, então, na alteração de denominações de seu nome, bem como, de suas vias e logradouros públicos e distritos, ser da mesma forma, quando, é claro, for estabelecida por lei esta forma de consulta à população.

Portanto, s.m.j., o art. 3º do Projeto "in casu", deverá ter a seguinte redação:

art. 3º - Recebido o abaixo-assinado, na forma do art. 1º, o Executivo encaminhará a Justiça Eleitoral que realizará o plebiscito, observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

Quanto ao art. 1º e 2º, deste mesmo Projeto, entendo, que devo tecer algumas considerações de ordem interpretativa e prática, que poderão advir da forma com está a sua redação.

Assim, quanto o art. 1º, deveria, o seu "caput", ter a seguinte redação:

Art. 1º - Para efeito de alteração de denominação de **vias e logradouros públicos** .....

Esta modificação se deve ao fato, de ser mais ampliativo o projeto.

Ainda, no art. 1º, inciso III, letra "d", quanto fala em eleitores, deveremos colocar  **votantes**, pois, como o plebiscito não é obrigatório, poderá trazer problemas

fls. 03

na hora do número de eleitores que será difícil, na prática, se conseguir 80% dos eleitores do local.

E, quanto a apresentação, neste mesmo artigo, os seus incisos deverão ser relacionados em números romanos.

Finalmente, quanto o art. 2º, entendo que deverá ser suprido literalmente, pois, para cada nome de local sabemos que existe sempre ou na maioria das vezes um significado histórico ligado à tradição local.

Ainda, se fossemos admiti-lo, a polêmica em torno deste artigo seria bastante grande, pois, definir na prática o que é **nome significativo ou histórico** e a expressão "**ligado à tradição local**", ficaria muito difícil, dada as suas subjetividades.

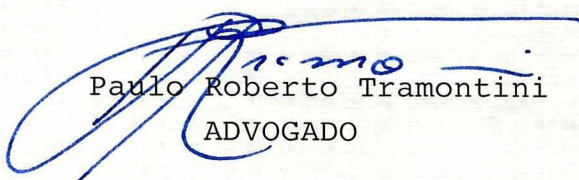
Portanto, este assessor é pela aprovação do Projeto, com as indicações apontadas.

Lembrando, ainda, quanto a competência legislativa em propor tal lei, que estamos amparados pelo art. 30 incisos XII e XIII da nossa Lei Orgânica.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 28 de outubro de 1987.

  
Paulo Roberto Tramontini  
ADVOGADO

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*  
SALA FERNANDO FERRARI - EM  
13/10/87

Presidente *[assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 095 / 87

ASSUNTO : Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça.

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem os dizeres do Processo nº 095/87, que "Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências", são de parecer que o presente Projeto-de-lei seja devolvido ao autor do mesmo, a fim de que seja reencaminhado com as alterações fundamentadas no parecer do consultor jurídico desta Casa Legislativa que consta anexo.

Sala das Sessões, oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

*Sergio Foletto*  
Vereador SERGIO FOLETTO - Presidente

*[assinatura]*  
Vereador OLMES PERTILE - Membro

*[assinatura]*  
Vereador OLINTO DE ROSSI - Membro

COMISSÃO  
Obras, Serv.  
Púb. Riv. Privadas  
SALA FERNANDO FERRARI - EM  
131 10/87

Prazo  
20.10.87  
ASB

FLS N.º 7  
7



Presidente  
*[Signature]*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 095 / 87                      ASSUNTO : Estabelece normas para alte-  
AUTOR :    ração de denominação de logradouro e  
RELATOR : Vereador                              distritos e dá outras providências.

Parecer: OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após a nalisarem os dizeres do processo nº 095/87 que, "Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências", face ao duto parecer da consultoria jurídica, enten de que o mesmo visto as inúmeras alterações que se tornam necessárias para seu bom ordenamento jurídico, seja devolvido ao requerente para que reapresente com as devidas modificações.

É o parecer.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1987.

*[Signature]*  
Vereador VICTORIANO R. ANTUNES - Presidente  
*[Signature]*  
Vereador PAULO GUILAMELLAU - Membro  
*[Signature]*  
Vereador JOVINO N DE SOUZA - Membro suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

PROJETO-DE-LEI Nº 23, de 15/12/87.

"ESTABELECE NORMAS PARA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, DISTRITOS E VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Para efeito de alteração de denominação de logradouros, vias públicas, assim como de distritos municipais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Abaixo-Assinados, com a assinatura de mais de 30% da população de eleitores maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no distrito ou logradouro que se pretende alterar;
- II - Fundamentação da alteração pleiteada;
- III - Plebiscito secreto, no qual seja apurado:
  - a) voto favorável de mais de 50%, no caso do objeto da alteração ser assim conhecido há mais de 10 Anos;
  - b) voto favorável de mais de 60%, quando a alteração pretendida date de mais de 20 Anos;
  - c) voto favorável de mais de 70% na hipótese de o nome que se pretende alterar ser usado há mais de 30 Anos;
  - d) acima de 40 anos, a denominação só pode ser alterada se o resultado plebiscitário lhe for favorável em 80% dos votantes.

Art. 2º - Recebido o abaixo assinado, na forma do artigo 1º, o Executivo encaminhará a Justiça Eleitoral que realizará o plebiscito, observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

Art. 3º - Não sendo satisfeito o Art. 1º, ítem 3 da presente lei, a população solicitante deverá aguardar um interstício de 20 anos para solicitar a alteração proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

*Art. 4º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI. 003

AIDO JOSÉ BERTUOL  
Prefeito Municipal

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : /

ASSUNTO : ESTABELECE NORMAS PARA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO E DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem os dizeres do Processo nº 095/87, que "Estabelece normas para alteração de denominação de logradouro e distritos e dá outras providências", uma vez satisfeitas as sugestões apresentadas no parecer da Consultoria Jurídica da Casa e que é de competência legislativa propor tal lei, de acordo com Art. 30, incisos XII e XIII da Lei Orgânica do Município, entendeu que quanto às normas da boa redação técnica e aspectos legais nada há a opor. No entanto, entendem os membros da Comissão que, devido à importância do assunto proposto e às divergências de opinião, seja o Projeto de lei ora proposto submetido à deliberação soberana do plenário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de dezembro de 1987

*Sérgio Foletto*  
Vereador SÉRGIO FOLETTI - Presidente

*Olmes Pertile*  
Vereador OLMES PERTILE - Membro

*Olinto de Rossi*  
Vereador OLINTO DE ROSSI - Membro